



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	»	340\$	»	180\$
A 2.ª série	»	340\$	»	180\$
A 3.ª série	»	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Portaria n.º 735/74:

Manda afretar o navio *Arraiolos*, da Companhia Nacional de Navegação, pelo Ministério do Exército, a partir de 27 de Agosto de 1974.

Portaria n.º 736/74:

Dissolve a Força Naval Operacional 28-F,O 28, criada pela Portaria n.º 578/74, de 7 de Setembro.

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Portaria n.º 737/74:

Torna extensivos à província de Cabo Verde os artigos 1.º e 8.º do Decreto n.º 606/73, de 14 de Novembro.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 613/74:

Fixa normas relativas à elaboração pelos corpos administrativos do orçamento suplementar a que alude o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 417/74, de 7 de Setembro.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 614/74:

Fixa os vencimentos mensais a abonar mensalmente ao pessoal da Polícia de Segurança Pública.

Decreto-Lei n.º 615/74:

Fixa as remunerações a abonar ao pessoal da Guarda Nacional Republicana, no activo e na reserva.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 616/74:

Delimita os casos em que é permitida a utilização da 1.ª classe nas deslocações de funcionários por via aérea.

Portaria n.º 738/74:

Efectua transferências de verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Decreto-Lei n.º 617/74:

Fixa os vencimentos mensais a abonar ao pessoal da Guarda Fiscal.

Ministérios das Finanças e do Equipamento Social e do Ambiente:

Portaria n.º 739/74:

Autoriza a empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal a contrair empréstimos externos até ao montante de 10 milhões de dólares dos Estados Unidos da América ou equivalente noutra divisa convertível.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 618/74:

Aprova para ratificação os Protocolos I, II e III estabelecidos pela Conferência Diplomática reunida para determinar a entrada em vigor das Convenções Internacionais Relativas ao Transporte por Caminho de Ferro de Mercadorias (CIM) e de Passageiros e de Bagagens (CIV).

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Decreto-Lei n.º 619/74:

Altera a redacção dos n.ºs 1 e 3 da base II anexa ao Decreto-Lei n.º 39 188, de 25 de Abril de 1953 (contrato de concessão da TAP).

Portaria n.º 740/74:

Fixa em 500 unidades o contingente de veículos automóveis ligeiros de aluguer, a táximetro, na cidade do Porto.

Decreto n.º 620/74:

Autoriza o conselho administrativo do Aeroporto de Lisboa a celebrar contrato para a execução da empreitada de fornecimento e instalação de material destinado à modernização do radar de *contrôle* de aproximação *Texas Instruments*, modelo ASR-5, do Aeroporto de Lisboa.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 244, de 19 de Outubro de 1974, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 546/74:

Nomeia o engenheiro António Machado Rodrigues Subsecretário de Estado dos Transportes.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 434/74, de 11 de Setembro, que altera a redacção de vários artigos da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 735/74

de 14 de Novembro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, que o navio *Arraiolos*, da Companhia Nacional de Navegação, seja afretado pelo Ministério do Exército a partir de 27 de Agosto de 1974.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes a navios públicos.

Estado-Maior da Armada, 26 de Agosto de 1974. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

Portaria n.º 736/74

de 14 de Novembro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, dissolver a Força Naval Operacional 28-F, O 28, criada pela Portaria n.º 578/74, de 7 de Setembro.

Estado-Maior da Armada, 7 de Outubro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Inspeção Superior das Alfândegas

Portaria n.º 737/74

de 14 de Novembro

Tendo em atenção o artigo 1.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos do § 2.º do artigo 136.º da Constituição Política:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, tornar extensivos à província de Cabo Verde os artigos 1.º e 8.º do Decreto n.º 606/73, de 14 de Novembro.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 31 de Outubro de 1974. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Fernando de Castro Fontes*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral de Administração Local

Decreto-Lei n.º 613/74

de 14 de Novembro

Pelo Decreto-Lei n.º 417/74, de 7 de Setembro, foram os corpos administrativos e os conselhos de administração das federações de municípios e dos serviços municipalizados autorizados a conceder aos seus servidores as melhorias de vencimentos e outras regalias atribuídas ao pessoal civil do Estado pelo Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto.

Verifica-se, porém, que, tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 680.º do Código Administrativo, se torna inviável, em muitos casos, a elaboração do orçamento suplementar a que alude o artigo 4.º do primeiro dos citados diplomas, por carência de verbas susceptíveis de, em receita, oferecerem contrapartida aos aumentos de despesa resultantes do uso da referida autorização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. Na elaboração do orçamento suplementar a que alude o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 417/74, de 7 de Setembro, ficam os corpos administrativos e os conselhos de administração das federações de municípios e dos serviços municipalizados autorizados excepcionalmente a utilizar também, como contrapartida, em receita, dos reforços ou novas verbas de despesa:

- a) Todas e quaisquer sobras de verbas destinadas a outras despesas que se não realizem ou para as quais se reconheça excessiva a dotação orçamental, ainda que com prejuízo do disposto na regra 9.ª do artigo 678.º do Código Administrativo;
- b) Os excessos de cobrança de verbas da receita ordinária, na parte em que globalmente ultrapassem 75 % do total da mesma receita prevista em orçamento.

2. Em relação às sobras de verbas da despesa, referidas no n.º 1, cuja utilização seja efectuada com prejuízo do disposto na regra 9.ª do artigo 678.º do Código Administrativo, deverá, em qualquer dos orçamentos que vierem a ser aprovados para o ano de 1975, proceder-se à dotação das mesmas despesas, por forma que à satisfação delas não deixem de ser aplicadas as receitas que, por lei, decreto ou contrato, foram para esse expresso fim arrecadadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel da Costa Brás* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 7 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 614/74

de 14 de Novembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os soldos a abonar mensalmente aos oficiais da Polícia de Segurança Pública serão dos quantitativos fixados para os oficiais das forças armadas.

2. Os comandantes de divisão isolada, secção e adjuntos dos comandos distritais, quando oficiais subalternos, serão abonados do vencimento de primeiro-comissário.

3. Os vencimentos mensais a abonar aos comissários e agentes da Polícia de Segurança Pública serão dos seguintes quantitativos:

Comissário principal	9 500\$00
Primeiro-comissário	8 000\$00
Segundo-comissário	6 800\$00
Chefe de esquadra	5 900\$00
Subchefe-ajudante	5 700\$00
Primeiro-subchefe	5 400\$00
Segundo-subchefe	5 000\$00
Guarda de 1.ª classe	4 700\$00
Guarda	4 500\$00
Guarda provisório	4 100\$00

Art. 2.º O regime das diuturnidades em vigor na Polícia de Segurança Pública será revisto até ao fim do corrente ano.

Art. 3.º — 1. Aos oficiais, comissários e agentes da Polícia de Segurança Pública é abonado, em cada ano, um subsídio de Natal, a conceder em Dezembro, de valor igual à remuneração mensal a que tenham direito em 1 desse mês, a título de vencimento.

2. Os oficiais, comissários e agentes da Polícia de Segurança Pública na efectividade, que em 1 de Dezembro não tiverem completado um ano de bom e efectivo serviço, apenas terão direito a receber um subsídio do valor correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de serviço prestado nessas condições.

Art. 4.º — 1. Aos oficiais, comissários e agentes da Polícia de Segurança Pública na efectividade de serviço é abonado em cada ano um subsídio de férias, a conceder em Julho, igual a metade da remuneração mensal a que tenham direito em 1 desse mês, a título de vencimento, desde que até essa data tenham completado, pelo menos, um ano de bom e efectivo serviço.

2. Aos oficiais, comissários e agentes que completarem entre 1 de Julho e 31 de Dezembro o seu primeiro ano de bom e efectivo serviço ser-lhes-á abonado o subsídio de férias no mês seguinte àquele em que atingiram esse tempo de serviço.

Art. 5.º — 1. Para o cálculo dos subsídios de Natal e de férias referidos nos artigos anteriores não são considerados quaisquer remunerações acessórias ou emolumentos que porventura os oficiais, comissários e agentes recebam.

2. Os mesmos subsídios não contam para os limites de vencimento legalmente estabelecidos, são inalienáveis e impenhoráveis e ficam sujeitos apenas ao desconto do imposto do selo.

Art. 6.º No actual ano, o subsídio de férias poderá ser liquidado até ao final do mês de Outubro.

Art. 7.º — 1. As pensões atribuídas aos comissários e agentes na situação de reforma, bem como as pensões de invalidez, beneficiarão, a partir de 1 de Julho de 1974, dos seguintes aumentos:

- Pensões inferiores a 900\$, são aumentadas para 1650\$;
- Pensões de 900\$ a 2000\$, são aumentadas de 750\$;
- Pensões de 2001\$ a 4000\$, são aumentadas de 500\$, com um mínimo de 2760\$;
- Pensões de 4001\$ a 9800\$, são aumentadas de 200\$, com um mínimo de 4510\$;
- Pensões de 9801\$ a 10 000\$, são aumentadas para este quantitativo;
- Pensões iguais ou superiores a 10 000\$, permanecem ao seu nível actual.

2. Para aplicação dos aumentos definidos nas alíneas a) e b) do número anterior, os montantes das pensões a considerar são os que vigoravam até 31 de Maio de 1974.

Art. 8.º Os aumentos estabelecidos no artigo 1.º do presente diploma ficam sujeitos a quaisquer condicionamentos ou limitações de ordem geral que tenham sido ou venham a ser fixados.

Art. 9.º — 1. Os encargos com os aumentos de vencimentos dos oficiais, comissários e agentes serão liquidados por dotações do capítulo «Despesas comuns» do orçamento do Ministério da Administração Interna.

2. Os encargos com os subsídios de férias e de Natal serão suportados por dotações a inscrever no orçamento sob o referido capítulo «Despesas comuns» em despesa ordinária.

3. Fica o Ministro das Finanças autorizado a efectuar no Orçamento Geral do Estado em vigor, mediante diploma por ele referendado, as alterações necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 10.º As remunerações estabelecidas no presente diploma serão abonadas a partir de 1 de Julho de 1974.

Art. 11.º As dúvidas e casos não previstos serão resolvidos por despacho do Ministro da Administração Interna.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — José da Silva Lopes.

Promulgado em 23 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 615/74

de 14 de Novembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de

Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os soldos a abonar mensalmente aos oficiais da Guarda Nacional Republicana serão dos quantitativos fixados para os oficiais das forças armadas.

Art. 2.º Os ordenados mensais a abonar aos sargentos da Guarda Nacional Republicana serão dos quantitativos fixados para os sargentos das forças armadas.

Art. 3.º Os vencimentos mensais a abonar às praças da Guarda Nacional Republicana serão dos seguintes quantitativos:

Primeiro-cabo	4 700\$00
Segundo-cabo	4 600\$00
Soldado	4 500\$00
Soldado provisório	4 100\$00

Art. 4.º — 1. As pensões de reserva dos militares da Guarda Nacional Republicana na efectividade de serviço serão objecto de revisão imediata sempre que haja alteração das remunerações dos militares de igual posto, graduação ou quadro, do activo, com efeitos a partir da data da entrada em vigor da referida alteração.

2. As pensões de reserva dos militares que iniciarem comissão de serviço após qualquer alteração das remunerações dos militares de igual posto, graduação ou quadro, do activo, serão revistas tendo em atenção o preceituado no Decreto-Lei n.º 41 958, de 14 de Novembro de 1958.

Art. 5.º — 1. As pensões atribuídas aos militares na situação de reserva fora da efectividade do serviço beneficiarão, a partir de 1 de Julho de 1974, dos seguintes aumentos:

- a) Pensões inferiores a 900\$, são aumentadas para 1650\$;
- b) Pensões de 900\$ a 2000\$, são aumentadas de 750\$;
- c) Pensões de 2001\$ a 4000\$, são aumentadas de 500\$, com um mínimo de 2760\$;
- d) Pensões de 4001\$ a 9800\$, são aumentadas de 200\$, com um mínimo de 4510\$;
- e) Pensões de 9801\$ a 10 000\$, são aumentadas para este quantitativo;
- f) Pensões iguais ou superiores a 10 000\$, permanecem ao seu nível actual.

2. Para aplicação dos aumentos definidos nas alíneas a) e b) do número anterior, os montantes das pensões a considerar são os que vigoravam até 31 de Maio de 1974.

Art 6.º — 1. Aos militares da Guarda Nacional Republicana nas situações de activo e de reserva é abonado, em cada ano, um subsídio de Natal, a conceder em Dezembro, de valor igual à remuneração mensal a que tenham direito em 1 desse mês, a título de vencimento ou pensão.

2. Os militares que em 1 de Dezembro não tiverem completado um ano de efectivo serviço apenas terão direito a receber um subsídio de valor correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de serviço prestado nessas condições.

Art. 7.º — 1. Aos militares da Guarda Nacional Republicana na efectividade de serviço é abonado,

em cada ano, um subsídio de férias a conceder em Julho, igual a metade da remuneração mensal a que tenham direito em 1 desse mês, a título de vencimento ou pensão, desde que até essa data tenham completado, pelo menos, um ano de efectivo serviço.

2. Aos militares que completarem entre 1 de Julho e 31 de Dezembro o seu primeiro ano de efectivo serviço ser-lhes-á abonado o subsídio de férias no mês seguinte àquele em que atingirem esse tempo de serviço.

Art. 8.º — 1. Para o cálculo dos subsídios de Natal e de férias referidos nos artigos anteriores não são considerados quaisquer remunerações acessórias ou emolumentos que, porventura, os militares normalmente recebam.

2. Os mesmos subsídios não contam para os limites de vencimentos legalmente estabelecidos, são inalienáveis e impenhoráveis e ficam sujeitos apenas ao desconto do imposto do selo.

Art. 9.º No actual ano, o subsídio de férias poderá ser liquidado até ao fim do mês de Outubro.

Art. 10.º O regime de diuturnidades em vigor na Guarda Nacional Republicana será revisto até ao fim do corrente ano.

Art. 11.º — 1. Os encargos com os aumentos de vencimentos ao pessoal militar da Guarda Nacional Republicana serão satisfeitos pelas dotações do capítulo «Despesas comuns» do orçamento ordinário do Ministério da Administração Interna.

2. Os encargos com os subsídios de férias e de Natal serão suportados por dotações a inscrever no orçamento sob o referido capítulo «Despesas comuns», em despesa ordinária.

3. Fica o Ministro das Finanças autorizado a efectuar no Orçamento Geral do Estado em vigor, mediante diploma por ele referendado, as alterações necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 12.º As remunerações estabelecidas no presente diploma serão abonadas a partir de 1 de Julho de 1974.

Art. 13.º As dúvidas e casos não previstos serão resolvidos por despacho ministerial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — José da Silva Lopes.

Promulgado em 23 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto n.º 616/74

de 14 de Novembro

Por despacho do Conselho de Ministros, publicado no *Diário do Governo*, de 7 de Outubro de 1974, foram adoptadas medidas de austeridade no sector público tendentes a reduzir os encargos não estritamente necessários.

Dentro do espírito desse despacho, cumpre agora delimitar os casos em que seja permitida a utilização da 1.ª classe nas deslocações de funcionários por via aérea.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Apenas têm direito a abono de passagens em 1.ª classe, nas deslocações por via aérea que devam ser pagas pelo Estado ou por organismos dele dependentes, os funcionários pertencentes às seguintes categorias:

- a) Membros do Conselho de Estado;
- b) Membros do Governo;
- c) Funcionários das categorias A e B estabelecidas no Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, ou seus equiparados;
- d) Chefes de missão diplomática, nas viagens que tenham por ponto de partida ou de chegada o local do seu posto;

- e) Funcionários que acompanhem os membros do Conselho de Estado ou do Governo.

Art. 2.º Podem também beneficiar do abono mencionado no artigo anterior:

- a) Os cônjuges dos funcionários referidos nas alíneas a), b), c) e e) desse artigo;
- b) Os familiares dos funcionários referidos na alínea d) do mesmo artigo, nas condições nela previstas.

Art. 3.º O disposto no presente diploma aplica-se aos serviços do Estado, corpos administrativos, organismos de coordenação económica, organismos de previdência e demais organismos do sector público, com ou sem autonomia administrativa e financeira.

Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.

Promulgado em 7 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 738/74

de 14 de Novembro

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e suas alíneas b), c) e d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
Encargos gerais da Nação						
2.º	22.º			Remunerações por serviços auxiliares	—\$—	50 000\$00
Despesas de capital						
10.º	28.º-B	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	50 000\$00	—\$—
	245.º	2		Vencimentos e salários: Salários do pessoal eventual	1 300 000\$00	—\$—
	246.º			Gratificações certas e permanentes	600\$00	—\$—
	246.º-A			Gratificações variáveis ou eventuais	2 000 000\$00	—\$—
	248.º			Horas extraordinárias	40 000\$00	—\$—
	249.º			Deslocações	319 400\$00	—\$—
	250.º			Telefones individuais	150 000\$00	—\$—
	250.º-A			Alimentação e alojamento — Em numerário	450 000\$00	—\$—
	250.º-B			Alimentação e alojamento — Em espécie	600 000\$00	—\$—
	252.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	80 000\$00	—\$—
	253.º			Remunerações por serviços auxiliares	720 000\$00	—\$—
	254.º	1		Remunerações diversas — Em numerário: Subsídio de guarda	1 550 000\$00	—\$—
	256.º			Bens duradouros:		
		2		Material de educação, cultura e recreio	400 000\$00	—\$—
		3		Material honorífico e de representação	20 000\$00	—\$—
		4		Equipamento de secretaria	1 400 000\$00	—\$—
		6		Material de defesa e segurança pública	50 000\$00	—\$—
		7		Material de aquartelamento e alojamento	350 000\$00	—\$—
	257.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	680 000\$00	—\$—
		3		Consumos de secretaria	1 500 000\$00	—\$—
		4		Outros bens não duradouros	180 000\$00	—\$—
	258.º			Conservação e aproveitamento de bens	1 800 000\$00	—\$—

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
10.º	259.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	500 000\$00	—\$
		2		Locação de bens	600 000\$00	—\$
		3		Comunicações	600 000\$00	—\$
		5		Trabalhos especiais diversos	250 000\$00	—\$
		6		Encargos não especificados	60 000\$00	—\$
	260.º	1		Outras despesas correntes: Gastos confidenciais ou reservados	8 900 000\$00	—\$
12.º	525.º-A			Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico	206 600\$00	—\$
					24 756 600\$00	50 000\$00
				Ministério das Finanças		
				Secretaria de Estado do Tesouro		
5.º	72.º			Encargos de empréstimos a realizar	—\$	5 102 660\$00
9.º	160.º			Horas extraordinárias	18 000\$00	—\$
	164.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	10 100\$00	—\$
	172.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	—\$	28 100\$00
				Secretaria de Estado do Orçamento		
12.º	188.º	1		Outras despesas correntes: Intendência-Geral do Orçamento	—\$	206 600\$00
					28 100\$00	5 337 360\$00
				Ministério do Interior		
2.º	21.º-A	1		Outras despesas correntes: Encargos a satisfazer com a Comissão Ministerial para o Saneamento e Reclassificação, criada pelo Decreto n.º 366/74, de 19 de Agosto	80 000\$00	—\$
5.º	97.º			Participações e prémios	22 660\$00	—\$
6.º	105.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	4 660 463\$50
	107.º			Gratificações variáveis ou eventuais	—\$	8 000 000\$00
	117.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	—\$	422 666\$10
		3		Alimentação, roupas e calçado	—\$	500 000\$00
		4		Consumos de secretaria	—\$	416 870\$40
	119.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$	500 000\$00
		3		Locação de bens	—\$	500 000\$00
	120.º			Outras despesas correntes:		
		1	1	Gastos confidenciais ou reservados: Despesas de ordem pública desta natureza	—\$	4 500 000\$00
		2		Subsídio ao Cofre Geral da Direcção-Geral de Segurança	—\$	5 000 000\$00
8.º	139.º			Abono de família	4 700 000\$00	—\$
					4 802 660\$00	24 500 000\$00
				Ministério das Obras Públicas		
1.º	9.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	—\$	26 320\$00
3.º	38.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	—\$	80 000\$00
				Secretaria de Estado das Obras Públicas		
5.º	65.º			Representação certa e permanente	15 800\$00	—\$
	66.º			Deslocações	15 000\$00	—\$
	72.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	—\$	15 000\$00
				Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo		
12.º	245.º			Representação certa e permanente	5 520\$00	—\$
	246.º			Deslocações	33 000\$00	—\$
	251.º	4		Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos especiais diversos	75 000\$00	—\$
	252.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	—\$	23 000\$00
20.º	513.º	1		Investimentos: Edifícios	—\$	150 000\$00
	517.º	1		Investimentos: Edifícios	—\$	1 975 000\$00
	519.º	1		Investimentos: Edifícios	—\$	3 115 000\$00
	528.º	1	1	Activos financeiros: Empréstimos não titulados a longo prazo: Autarquias locais	—\$	1 000 000\$00
	531.º	1		Investimentos: Edifícios	—\$	9 000 000\$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
20.º	538.º	1		Investimentos:		
		2		Edifícios	—\$—	6 012 000\$00
				Maquinaria e equipamento	—\$—	2 773 500\$00
	539.º	1		Transferências — Sector público:		
				Autarquias locais	—\$—	2 120 000\$00
	546.º			Investimentos:		
		1		Edifícios	4 392 200\$00	—\$—
		2		Maquinaria e equipamento	4 171 400\$00	—\$—
	553.º	1		Investimentos: Edifícios	5 810 000\$00	—\$—
	557.º			Investimentos:		
		1		Habitacões	—\$—	235 000\$00
		3		Maquinaria e equipamento	—\$—	3 600 000\$00
	559.º	1		Investimentos: Terrenos	8 606 900\$00	—\$—
	560.º	1		Transferências — Sector público: Autarquias locais	3 500 000\$00	—\$—
	561.º	1	1	Activos financeiros: Empréstimos não titulados a longo prazo: Autarquias locais	3 500 000\$00	—\$—
23.º	624.º	1		Investimentos: Terrenos	—\$—	48 000 000\$00
	627.º			Transferências — Particulares	—\$—	2 000 000\$00
				Auxílios financeiros e planos de emergência		
				Despesas de capital		
	627.º-A			Transferências — Sector público:		
		1		Autarquias locais	38 000 000\$00	—\$—
		2		Empresa Pública de Urbanização de Lisboa	10 000 000\$00	—\$—
	627.º-B			Transferências — Particulares	2 000 000\$00	—\$—
				80 124 820\$00	80 124 820\$00	
				Ministério da Educação Nacional		
				Secretaria de Estado da Instrução e Cultura		
6.º	911.º			Remunerações por serviços auxiliares	8 000\$00	—\$—
	916.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	—\$—	8 000\$00
				8 000\$00	8 000\$00	
				Ministério da Economia		
				Secretaria de Estado da Agricultura		
33.º	844.º			Investimentos:		
		2		Construções diversas	—\$—	8 700 000\$00
		4		Material de transporte	—\$—	750 000\$00
		5		Maquinaria e equipamento	—\$—	17 190 000\$00
	845.º			Transferências — Empresas	—\$—	17 110 000\$00
	859.º			Investimentos:		
		1		Edifícios	8 700 000\$00	—\$—
		3		Maquinaria e equipamento	1 000 000\$00	—\$—
				Formação profissional		
	859.º-A			Transferências — Particulares	1 000 000\$00	—\$—
	866.º			Investimentos:		
		1		Material de transporte	750 000\$00	—\$—
		2		Maquinaria e equipamento	16 190 000\$00	—\$—
	867.º			Transferências — Particulares	16 110 000\$00	—\$—
				43 750 000\$00	43 750 000\$00	
				Ministério das Corporações e Previdência Social		
9.º	167.º			Abono de família	300 000\$00	—\$—
				153 770 180\$00	153 770 180\$00	

Ministério das Finanças, 4 de Novembro de 1974. — Pelo Ministro das Finanças, *António de Seixas da Costa Leal*, Secretário de Estado do Orçamento.

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto-Lei n.º 617/74

de 14 de Novembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os soldos a abonar mensalmente aos oficiais da Guarda Fiscal serão dos quantitativos fixados para os oficiais das forças armadas.

Art. 2.º Os ordenados mensais a abonar aos sargentos da Guarda Fiscal serão dos quantitativos fixados para os sargentos das forças armadas.

Art. 3.º Os vencimentos mensais a abonar às praças da Guarda Fiscal serão dos seguintes quantitativos:

Primeiro-cabo	4 700\$00
Segundo-cabo	4 600\$00
Soldado	4 500\$00
Soldado provisório	4 100\$00

Art. 4.º — 1. As pensões de reserva dos militares da Guarda Fiscal na efectividade de serviço serão objecto de revisão imediata sempre que haja alteração das remunerações dos militares de igual posto, graduação ou quadro, do activo, com efeitos a partir da data da entrada em vigor da referida alteração.

2. As pensões de reserva dos militares que iniciarem comissão de serviço após qualquer alteração das remunerações dos militares de igual posto, graduação ou quadro, do activo, serão revistas tendo em atenção o preceituado no Decreto-Lei n.º 41 958, de 14 de Novembro de 1958.

Art. 5.º — 1. As pensões atribuídas aos militares na situação de reserva fora da actividade do serviço beneficiarão, a partir de 1 de Julho de 1974, dos seguintes aumentos:

- a) Pensões inferiores a 900\$, são aumentadas para 1650\$;
- b) Pensões de 900\$ a 2000\$, são aumentadas de 750\$;
- c) Pensões de 2001\$ a 4000\$, são aumentadas de 500\$, com um mínimo de 2760\$;
- d) Pensões de 4001\$ a 9800\$, são aumentadas de 200\$, com um mínimo de 4510\$;
- e) Pensões de 9801\$ a 10 000\$, são aumentadas para este quantitativo;
- f) Pensões iguais ou superiores a 10 000\$, permanecem ao seu nível actual.

2. Para aplicação dos aumentos definidos nas alíneas a) e b) do número anterior, os montantes das pensões a considerar são os que vigoravam até 31 de Maio de 1974.

Art. 6.º — 1. Aos militares da Guarda Fiscal nas situações do activo e da reserva é abonado, em cada ano, um subsídio de Natal, a conceder em Dezembro, de valor igual à remuneração mensal a que tenham direito, em 1 desse mês, a título de vencimento ou pensão.

2. Os militares que em 1 de Dezembro não tiverem completado um ano de efectivo serviço apenas terão direito a receber um subsídio de valor corres-

pondente a tantos duodécimos quantos os meses de serviço prestado nessas condições.

Art. 7.º — 1. Aos militares da Guarda Fiscal na efectividade de serviço é abonado, em cada ano, um subsídio de férias a conceder em Julho, igual a metade da remuneração mensal a que tenham direito em 1 desse mês, a título de vencimento ou pensão, desde que até essa data tenham completado, pelo menos, um ano de efectivo serviço.

2. Aos militares que completarem entre 1 de Julho e 31 de Dezembro o seu primeiro ano de efectivo serviço ser-lhes-á abonado o subsídio de férias no mês seguinte àquele em que atingirem esse tempo de serviço.

Art. 8.º — 1. Para o cálculo dos subsídios de Natal e de férias referidos nos artigos anteriores não são considerados quaisquer remunerações acessórias ou emolumentos que, porventura, os militares normalmente recebam.

2. Os mesmos subsídios não contam para os limites de vencimentos legalmente estabelecidos, são inalienáveis e impenhoráveis e ficam sujeitos apenas ao desconto do imposto do selo.

Art. 9.º No actual ano, o subsídio de férias poderá ser liquidado até ao fim do mês de Outubro.

Art. 10.º O regime de diuturnidades em vigor na Guarda Fiscal será revisto até ao fim do corrente ano.

Art. 11.º — 1. Os encargos com os aumentos de vencimentos ao pessoal militar da Guarda Fiscal serão satisfeitos pelas dotações do capítulo «Despesas comuns» do orçamento ordinário do Ministério das Finanças.

2. Os encargos com os subsídios de férias e de Natal serão suportados por dotações a inscrever no orçamento sob o referido capítulo «Despesas comuns», em despesa ordinária.

3. Fica o Ministro das Finanças autorizado a efectuar no Orçamento Geral do Estado em vigor, mediante diploma por ele referendado, as alterações necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 12.º As remunerações estabelecidas no presente diploma serão abonadas a partir de 1 de Julho de 1974.

Art. 13.º As dúvidas e casos não previstos serão resolvidos por despacho ministerial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 23 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

~~~~~

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

**Portaria n.º 739/74**

de 14 de Novembro

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Equipamento Social e do Ambiente, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do estatuto da empresa pública Cor-



reios e Telecomunicações de Portugal, anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, atendendo ao que por ela foi solicitado, autorizar a referida empresa a contrair empréstimos externos até ao montante de 10 milhões de dólares dos Estados Unidos da América ou equivalente noutra divisa convertível e a celebrar os contratos que forem necessários para a realização desta operação.

Os empréstimos revestirão a forma de *multicurrency loan*, terão o prazo de cinco anos, serão reembolsados em cinco semestralidades iguais, a primeira das quais a pagar no final do terceiro ano, e vencerão juros à taxa anual praticada em empréstimos interbancários em Londres na data em que forem contraídos, acrescidos de encargos (administração e margem) anuais de, no máximo, 1 3/8 % sobre o valor do capital em dívida.

A taxa de juros e a moeda representativa do empréstimo serão susceptíveis de revisão, por opção da referida empresa pública.

Ministérios das Finanças e do Equipamento Social e do Ambiente, 9 de Novembro de 1974. — Pelo Ministro das Finanças, *Artur Luís Alves Conde*, Secretário de Estado do Tesouro. — Pelo Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, *Manuel Branco Ferreira Lima*, Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Decreto n.º 618/74

de 14 de Novembro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São aprovados para ratificação os Protocolos I, II e III estabelecidos pela Conferência Diplomática reunida para determinar a entrada em vigor das Convenções Internacionais Relativas ao Transporte por Caminho de Ferro de Mercadorias (CIM) e de Passageiros e de Bagagens (CIV) de 7 de Fevereiro de 1970, concluídos em Berna a 9 de Novembro de 1973, cujos textos em francês e respectivas traduções para português vão anexos ao presente decreto.

*Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Soares — José Augusto Fernandes.*

Assinado em 7 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Protocolo I estabelecido pela Conferência Diplomática reunida para determinar a entrada em vigor das Convenções Internacionais Relativas ao Transporte por Caminho de Ferro de Mercadorias (CIM) e de Passageiros e de Bagagens (CIV) de 7 de Fevereiro de 1970.**

Em aplicação do artigo 66.º da Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Mercadorias por

Caminho de Ferro (CIM) e do artigo 61.º da Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Passageiros e de Bagagens por Caminho de Ferro (CIV), assinadas em Berna a 7 de Fevereiro de 1970 e concluídas entre a Argélia, a Áustria, a Bélgica, a Bulgária, a Dinamarca, a Espanha, a Finlândia, a França, a Grécia, a Hungria, o Iraque, a Irlanda, a Itália, o Líbano, o Listenstaina, o Luxemburgo, Marrocos, a Noruega, os Países Baixos, a Polónia, Portugal, a Roménia, o Reino Unido, a Suécia, a Suíça, a Síria, a Checoslováquia, a Tunísia, a Turquia e o Jugoslávia, e correspondendo ao convite nesse sentido formulado pelo Conselho Federal Suíço às Altas Partes Contratantes, os Plenipotenciários abaixo assinados reuniram-se em Berna de 5 a 9 de Novembro de 1973.

Depois de haverem apresentado os respectivos plenos poderes, considerados em boa e devida forma, tomaram conhecimento da declaração do Governo Suíço, nos termos da qual os seguintes Estados depositaram, junto do Governo da Confederação Helvética e nas datas abaixo indicadas, os instrumentos de ratificação das Convenções CIM e CIV de 7 de Fevereiro de 1970 e do Protocolo adicional a essas Convenções, que foram reconhecidos, após exame, como exactos e conformes:

1. Dinamarca, em 4 de Março de 1971;
2. Países Baixos, em 26 de Abril de 1971;
3. Jugoslávia, em 9 de Junho de 1971;
4. Portugal, em 15 de Outubro de 1971;
5. Luxemburgo, em 29 de Maio de 1972;
6. Argélia, em 22 de Junho de 1972;
7. Áustria, em 7 de Julho de 1972;
8. Suíça, em 21 de Julho de 1972;
9. Listenstaina, em 29 de Novembro de 1972;
10. Grécia, em 8 de Dezembro de 1972;
11. França, em 13 de Fevereiro de 1973;
12. Bélgica, em 28 de Março de 1973;
13. Tunísia, em 21 de Maio de 1973;
14. Noruega, em 14 de Junho de 1973;
15. Bulgária, em 28 de Setembro de 1973;

e os seguintes Estados aderiram a estas Convenções e ao Protocolo adicional, em conformidade com o artigo 67.º (CIM) e com o artigo 62.º (CIV):

1. República Democrática Alemã;
2. Irão.

A Conferência, tendo constatado que quinze Estados depositaram os seus instrumentos de ratificação junto do Governo Suíço e que dois Estados aderiram às Convenções CIM e CIV de 1970, acordou nas seguintes disposições:

1. A Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Mercadorias por Caminho de Ferro (CIM) de 7 de Fevereiro de 1970 e a Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Passageiros e de Bagagens por Caminho de Ferro (CIV) de 7 de Fevereiro de 1970, assim como o Protocolo adicional a estas Convenções — com exclusão das cláusulas I, 1.º, e II, 1.º, tornadas desnecessárias devido à adesão da República Federal da Alemanha e da República Democrática Alemã às Convenções CIM e CIV de 1961 —, entrarão em vigor no dia 1 de Janeiro de 1975. As Convenções CIM e CIV de 25 de Fevereiro de 1961 e o seu Protocolo adicional serão revogados na mesma data, e isto em conformidade com o artigo 69.º, § 2,

da CIM e com o artigo 68.º, § 2, da CIV de 1961, mesmo em relação aos Estados Contratantes que não tenham ratificado as Convenções de 7 de Fevereiro de 1970.

2. O anexo I [Regulamento Internacional Relativo ao Transporte de Mercadorias Perigosas por Caminho de Ferro (RID)] à CIM de 25 de Fevereiro de 1961, que está submetido a um processo de revisão especial e que não estava, portanto, entre os documentos assinados a 7 de Fevereiro de 1970, será aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1975, na versão válida a 31 de Dezembro de 1974, como anexo I à CIM de 7 de Fevereiro de 1970, com ressalva das rectificações que se seguem, destinadas a adaptá-la à CIM e à CIV de 1970:

a) Texto do marginal 2<sup>(3)</sup>:

<sup>(3)</sup> Em conformidade com o § 2 do RIE<sub>x</sub> (anexo VI à CIM), as matérias e objectos do RID não são admitidos para transporte como volumes expressos, senão na medida em que este meio de transporte está expressamente previsto no capítulo B das diferentes classes.

b) Texto do marginal 2<sup>(4)</sup>:

<sup>(4)</sup> Em conformidade com o artigo 15.º, alínea c), da Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Passageiros e de Bagagens por Caminho de Ferro (CIV), as matérias e objectos do RID estão excluídos do transporte como bagagens, a não ser que as tarifas admitam excepções.

c) Texto do marginal 7<sup>(1)</sup>:

<sup>(1)</sup> Só são considerados como contentores para efeitos do RID aqueles que satisfaçam as prescrições do RICO (anexo V à CIM).

d) Marginais 45, 82, 119, 166, 197, 222, 315, 353, 390, 442, 468, 534, 624, 719: texto da indicação entre parêntesis:

[artigo 6.º, § 9, d), da CIM].

3. Os anexos VII [Regulamento Internacional Relativo ao Transporte de Vagões Particulares (RIP)] e VIII [Regulamento Internacional Relativo ao Transporte de Contentores (RICO)] à CIM de 25 de Fevereiro de 1961, que estão igualmente submetidos a um processo de revisão especial e que por esse motivo não fariam parte dos documentos assinados em 7 de Fevereiro de 1970, serão aplicáveis a partir do dia 1 de Janeiro de 1975 como anexos IV (RIP) e V (RICO) à CIM de 1970, na versão estabelecida pelas Comissões de peritos que os terão revisto e adaptado a esta última Convenção, segundo o processo previsto no artigo 69.º, § 4, da CIM de 1961.

O presente Protocolo estará aberto à assinatura até 31 de Janeiro de 1974.

Para os Estados que depositarem os seus instrumentos de ratificação depois de 1 de Novembro de 1974, as Convenções CIM e CIV de 7 de Fevereiro de 1970 e o seu Protocolo adicional serão aplicáveis desde o primeiro dia do segundo mês após o mês

no decurso do qual o Governo Suíço haja notificado do referido depósito os Governos dos Estados Contratantes.

Feito em Berna, no dia 9 de Novembro de 1973, num só exemplar, que ficará depositado nos Arquivos da Confederação Helvética e do qual cópia certificada será enviada a cada uma das Partes.

**Protocole I établi par la Conférence diplomatique réunie en vue de la mise en vigueur des Conventions internationales concernant le transport par chemins de fer des marchandises (CIM) et des voyageurs et des bagages (CIV) du 7 février 1970.**

En application de l'article 66 de la Convention internationale concernant le transport des marchandises par chemins de fer (CIM) et de l'article 61 de la Convention internationale concernant le transport des voyageurs et des bagages par chemins de fer (CIV), signées à Berne le 7 février 1970 et conclues entre l'Algérie, l'Autriche, la Belgique, la Bulgarie, le Danemark, l'Espagne, la Finlande, la France, la Grèce, la Hongrie, l'Irak, l'Irlande, l'Italie, le Liban, le Liechtenstein, le Luxembourg, le Maroc, la Norvège, les Pays-Bas, la Pologne, le Portugal, la Roumanie, le Royaume-Uni, la Suède, la Suisse, la Syrie, la Tchécoslovaquie, la Tunisie, la Turquie et la Yougoslavie, et à la suite de l'invitation adressée par le Conseil fédéral suisse aux Hautes Parties contractantes, les Plénipotentiaires soussignés se sont réunis à Berne du 5 au 9 novembre 1973.

Après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, ils ont pris acte de la déclaration du Gouvernement suisse, aux termes de laquelle les États suivants ont déposé, auprès du Gouvernement de la Confédération suisse et aux dates ci-après, les instruments de ratification des Conventions CIM et CIV du 7 février 1970 et du Protocole additionnel à ces Conventions, qui ont été reconnus, après examen, exacts et concordants:

1. le Danemark, le 4 mars 1971;
2. les Pays-Bas, le 26 avril 1971;
3. la Yougoslavie, le 9 juin 1971;
4. le Portugal, le 15 octobre 1971;
5. le Luxembourg, le 29 mai 1972;
6. l'Algérie, le 22 juin 1972;
7. l'Autriche, le 7 juillet 1972;
8. la Suisse, le 21 juillet 1972;
9. le Liechtenstein, le 29 novembre 1972;
10. la Grèce, le 8 décembre 1972;
11. la France, le 13 février 1973;
12. la Belgique, le 28 mars 1973;
13. la Tunisie, le 21 mai 1973;
14. la Norvège, le 14 juin 1973;
15. la Bulgarie, le 28 septembre 1973;

et les États suivants ont adhéré à ces Conventions et au Protocole additionnel, en vertu de l'article 67 (CIM) et de l'article 62 (CIV):

1. la République démocratique allemande;
2. l'Iran.

La Conférence, ayant constaté que quinze États ont déposé leur instrument de ratification auprès du

Gouvernement suisse et que deux États ont adhéré aux Conventions CIM et CIV de 1970, a arrêté les dispositions suivantes:

1° La Convention internationale concernant le transport des marchandises par chemins de fer (CIM) du 7 février 1970 et la Convention internationale concernant le transport des voyageurs et des bagages par chemins de fer (CIV) du 7 février 1970, ainsi que le Protocole additionnel à ces Conventions — à l'exclusion des clauses I, 1°, et II, 1°, devenues sans objet par suite de l'adhésion de la République fédérale d'Allemagne et de la République démocratique allemande aux Conventions CIM et CIV de 1961 —, seront mis en vigueur de 1<sup>er</sup> janvier 1975. Les Conventions CIM et CIV du 25 février 1961 et leur Protocole additionnel seront abrogés à la même date et ce, conformément à l'article 69, § 2, de la CIM et à l'article 68, § 2, de la CIV de 1961, même à l'égard des États contractants qui ne ratifieraient pas les Conventions du 7 février 1970.

2° L'annexe I [Règlement international concernant le transport des marchandises dangereuses par chemins de fer (RID)] à la CIM du 25 février 1961, qui est soumise à une procédure de révision spéciale et n'était donc pas jointe aux documents signés le 7 février 1970, sera applicable à partir du 1<sup>er</sup> janvier 1975, dans la teneur valable au 31 décembre 1974, comme annexe I à la CIM du 7 février 1970, réserve faite des rectifications ci-après visant à l'adapter à la CIM et à la CIV de 1970:

a) Texte du marginal 2 (3):

(3) Conformément au § 2 du RIEx (annexe VI à la CIM), les matières et objets du RID ne sont admis au transport comme colis express qu'en tant que ce mode de transport est expressément prévu sous le chapitre B des différentes classes.

b) Texte du marginal 2 (4):

(4) Conformément à l'article 15, lettre c), de la Convention internationale concernant le transport des voyageurs et des bagages par chemins de fer (CIV), les matières et objets du RID sont exclus du transport comme bagages, à moins que les tarifs n'admettent des exceptions.

c) Texte du marginal 7 (1):

(1) Ne sont considérés comme containers au sens du RID que ceux qui satisfont aux prescriptions du RICO (annexe V à la CIM).

d) Marginaux 45, 82, 119, 166, 197, 222, 315, 353, 390, 442, 468, 534, 624, 719: texte de l'indication entre parenthèses:

[article 6, § 9, d), de la CIM].

3° Les annexes VII [Règlement international concernant le transport des wagons de particuliers (RIP)] et VIII [Règlement international concernant le transport des containers (RICO)] à la CIM du 25 février 1961, qui sont également soumises à une procédure de révision spéciale et n'étaient donc pas jointes aux documents signés le 7 février 1970, seront applicables à partir du 1<sup>er</sup> janvier 1975 comme annexes IV (RIP), et V (RICO) à la CIM de 1970, dans la teneur

arrêtée par les Commissions d'experts qui les auront révisées et adaptées à cette dernière Convention, suivant la procédure prévue à l'article 69, § 4, de la CIM de 1961.

Le présent Protocole demeure ouvert à la signature jusqu'au 31 janvier 1974.

Pour les États déposant leur instrument de ratification après le 1<sup>er</sup> novembre 1974, les Conventions CIM et CIV du 7 février 1970 et leur Protocole additionnel seront applicables dès le premier jour du deuxième mois qui suit le mois au cours duquel le Gouvernement suisse aura notifié ce dépôt aux Gouvernements des États contractants.

Fait à Berne, le 9 novembre 1973, en un seul exemplaire, qui restera déposé dans les Archives de la Confédération suisse et dont une expédition authentique sera remise à chacune des Parties.

**Protocolo II estabelecido pela Conferência Diplomática reunida para determinar a entrada em vigor das Convenções Internacionais Relativas ao Transporte por Caminho de Ferro de Mercadorias (CIM) e de Passageiros e de Bagagens (CIV) de 7 de Fevereiro de 1970, referente ao prolongamento da duração de validade da Convenção adicional à CIV de 1961, sobre a Responsabilidade do Caminho de Ferro pela Morte e Ferimentos dos Passageiros, assinada a 26 de Fevereiro de 1966 e entrada em vigor a 1 de Janeiro de 1973.**

Por ocasião da Conferência Diplomática reunida em Berna de 5 a 9 de Novembro de 1973 a fim de determinar a entrada em vigor das Convenções Internacionais Relativas ao Transporte por Caminho de Ferro de Mercadorias (CIM) e de Passageiros e de Bagagens (CIV) de 7 de Fevereiro de 1970, os Plenipotenciários, abaixo assinados, dos Estados Partes na Convenção adicional à Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Passageiros e de Bagagens por Caminho de Ferro (CIV) de 25 de Fevereiro de 1961, sobre a Responsabilidade do Caminho de Ferro pela Morte e Ferimentos de passageiros de 26 de Fevereiro de 1966, depois de haverem apresentado os respectivos plenos poderes, considerados em boa e devida forma, acordaram no que se segue:

Considerando:

Que, por razões de pura forma, está previsto no artigo 27.º da Convenção adicional à Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Passageiros e de Bagagens por Caminho de Ferro (CIV) de 25 de Fevereiro de 1961 sobre a Responsabilidade do Caminho de Ferro pela Morte e Ferimentos de Passageiros, assinada a 26 de Fevereiro de 1966 e entrada em vigor a 1 de Janeiro de 1973, que terá a mesma duração que a CIV de 1961, e

Que a referida Convenção adicional, não se encontrando ainda em vigor na 7.ª Conferência da revisão, não podia ser, portanto, nessa ocasião, nem revista nem integrada na CIV de 1970;

Reconhecendo:

Que a referida Convenção adicional deve permanecer em vigor mesmo após a revogação da CIV de 1961 e a entrada em vigor da CIV de 1970, e

Que um prolongamento da duração de validade da dita Convenção adicional não se opõe ao mandado dado ao Serviço Central para estudar a possibilidade

de reunir os textos da CIV e da Convenção adicional à CIV, a fim de criar um regulamento completo e uniforme para o transporte dos passageiros por caminho de ferro, análogo ao regulamento para os outros meios de transporte,

Decide:

Prolongar a duração de validade da Convenção adicional de 26 de Fevereiro de 1966 e proceder, em consequência, às seguintes modificações de redacção:

1.º O título é modificado da seguinte forma:

Convenção adicional à Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Passageiros e de Bagagens por Caminho de Ferro (CIV) de 7 de Fevereiro de 1970 sobre a Responsabilidade do Caminho de Ferro pela Morte e Ferimentos de Passageiros.

2.º A segunda alínea do preâmbulo é modificada da seguinte forma:

Resolveram completar por uma Convenção adicional a Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Passageiros e de Bagagens por Caminho de Ferro (CIV) de 7 de Fevereiro de 1970.

3.º O artigo 1.º, § 1, alíneas a) e b), é modificado da seguinte forma:

a) Os passageiros cujo transporte é regulado pela Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Passageiros e de Bagagens por Caminho de Ferro (CIV) de 7 de Fevereiro de 1970,

b) Os acompanhantes das remessas efectuadas em conformidade com a Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Mercadorias por Caminho de Ferro (CIM) de 7 de Fevereiro de 1970.

4.º O artigo 2.º, § 6, é modificado da seguinte forma:

6. O caminho de ferro responsável nos termos da presente Convenção é aquele que, segundo a lista das linhas CIV, explora a linha sobre a qual o acidente tenha ocorrido. Se houver, segundo a lista mencionada, co-exploração por dois caminhos de ferro, cada um desses caminhos de ferro é responsável.

5.º O artigo 20.º, § 1, primeira alínea, é modificado da seguinte forma:

1. Sempre que as sentenças proferidas com base nas disposições da presente Convenção, contraditoriamente ou por erro do juiz competente, se tornarem executórias segundo as leis aplicadas por esse juiz, tornam-se executórias em cada um dos outros Estados Contratantes imediatamente após o cumprimento das formalidades prescritas no Estado interessado. A revisão de fundo do caso não é admitida.

6.º O artigo 22.º, § 1, é modificado da seguinte forma:

1. Sob reserva do disposto no § 2, a presente Convenção não é aplicável aos prejuízos causados durante o transporte sobre linhas de serviço automóvel ou de navegação inscritas na lista das linhas CIV.

7.º O artigo 26.º, primeira alínea, é modificado da seguinte forma:

Se um Estado Parte na Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Passageiros e de Bagagens por Caminho de Ferro (CIV) de 7 de Fevereiro de 1970, que não tenha assinado a presente Convenção, quiser aderir a esta, ele informará o Governo Suíço, que notificará os Estados Contratantes.

8.º O artigo 27.º é modificado da seguinte forma:

A presente Convenção tem a mesma duração que a Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Passageiros e de Bagagens por Caminho de Ferro (CIV) de 7 de Fevereiro de 1970; ela pode ser revista segundo o processo previsto por esta, e, eventualmente, ser nela integrada.

9.º O artigo 28.º, segunda alínea, é modificado da seguinte forma:

Ao texto francês são acrescentados um texto em língua alemã, um texto em língua inglesa, um texto em língua italiana e um texto em língua árabe, que têm valor de traduções oficiais.

O presente Protocolo estará aberto à assinatura até ao dia 31 de Janeiro de 1974.

Os Estados que não tiverem assinado o presente Protocolo antes desta data e os Estados que participaram, antes da entrada em vigor da CIV de 7 de Fevereiro de 1970, na Convenção adicional de 26 de Fevereiro de 1966, em aplicação do seu artigo 26.º, podem aderir ao presente Protocolo por notificação ao Governo Suíço, que notificará os Estados Partes à Convenção adicional.

O presente Protocolo entrará em vigor na mesma data que a Convenção Internacional CIV de 7 de Fevereiro de 1970.

Feito em Berna, a 9 de Novembro de 1973, num só exemplar, que ficará depositado nos Arquivos da Confederação Helvética e do qual serão remetidas cópias certificadas a cada uma das Partes.

**Protocole II établi par la Conférence diplomatique réunie en vue de la mise en vigueur des Conventions internationales concernant le transport par chemins de fer des marchandises (CIM) et des voyageurs et des bagages (CIV) du 7 février 1970, concernant la prolongation de la durée de validité de la Convention additionnelle à la CIV de 1961, relative à la responsabilité du chemin de fer pour la mort et les blessures de voyageurs, signée le 26 février 1966 et entrée en vigueur le 1<sup>er</sup> janvier 1973.**

A l'occasion de la Conférence diplomatique réunie à Berne du 5 au 9 novembre 1973 en vue de la mise en vigueur des Conventions internationales concernant le transport par chemins de fer des marchandises (CIM) et des voyageurs et des bagages (CIV) du 7 février 1970, les Plénipotentiaires soussignés des États parties à la Convention additionnelle à la Con-

vention internationale concernant le transport des voyageurs et des bagages par chemins de fer (CIV) du 25 février 1961, relative à la responsabilité du chemin de fer pour la mort et les blessures de voyageurs, du 26 février 1966, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus de ce qui suit:

Considérant:

Que, pour des raisons de pure forme, il a été prévu à l'article 27 de la Convention additionnelle à la Convention internationale concernant le transport des voyageurs et des bagages par chemins de fer (CIV) du 25 février 1961, relative à la responsabilité du chemin de fer pour la mort et les blessures de voyageurs, signée le 26 février 1966 et entrée en vigueur le 1<sup>er</sup> janvier 1973, qu'elle aurait la même durée que la CIV de 1961, et

Que la dite Convention additionnelle n'étant pas encore en vigueur lors de la 7<sup>e</sup> Conférence de révision, ne pouvait donc être, à cette occasion, ni révisée ni intégrée dans la CIV de 1970;

Reconnaissant:

Que la dite Convention additionnelle doit rester en vigueur même après l'abrogation de la CIV de 1961 et l'entrée en vigueur de la CIV de 1970, et

Qu'une prolongation de la durée de validité de la dite Convention additionnelle ne s'oppose pas au mandat donné à l'Office central d'étudier la possibilité de réunir les textes de la CIV et de la Convention additionnelle à la CIV, afin de créer une réglementation complète et uniforme pour le transport des voyageurs par chemins de fer, analogue à la réglementation pour les autres modes de transport,

Il est décidé:

De prolonger la durée de validité de la Convention additionnelle du 26 février 1966 et de lui apporter en conséquence les modifications de rédaction suivantes:

1<sup>o</sup> Le *titre* est modifié comme suit:

Convention additionnelle à la Convention internationale concernant le transport des voyageurs et des bagages par chemins de fer (CIV) du 7 février 1970, relative à la responsabilité du chemin de fer pour la mort et les blessures de voyageurs.

2<sup>o</sup> Le *deuxième alinéa du préambule* est modifié comme suit:

Ont résolu de compléter par une Convention additionnelle la Convention internationale concernant le transport des voyageurs et des bagages par chemins de fer (CIV) du 7 février 1970.

3<sup>o</sup> L'*article premier, § 1, lettres a) et b)*, est modifié comme suit:

a) Les voyageurs dont le transport est régi par la Convention internationale concernant le transport des voyageurs et des bagages par chemins de fer (CIV) du 7 février 1970,

b) Les convoyeurs des envois effectués conformément à la Convention internationale concernant le transport des marchandises par chemins de fer (CIM) du 7 février 1970.

4<sup>o</sup> L'*article 2, § 6*, est modifié comme suit:

§ 6. Le «chemin de fer responsable» au sens de la présente Convention est celui qui, d'après la liste des lignes CIV, exploite la ligne sur laquelle l'accident s'est produit. S'il y a, d'après la liste mentionnée, coexploitation par deux chemins de fer, chacun de ces chemins de fer est responsable.

5<sup>o</sup> L'*article 20, § 1, premier alinéa*, est modifié comme suit:

§ 1. Lorsque les jugements prononcés, en vertu des dispositions de la présente Convention, contradictoirement ou par défaut par le juge compétent sont devenus exécutoires d'après les lois appliquées par ce juge, ils deviennent exécutoires dans chacun des autres États contractants aussitôt après accomplissement des formalités prescrites dans l'État intéressé. La révision du fond de l'affaire n'est pas admise.

6<sup>o</sup> L'*article 22, § 1*, est modifié comme suit:

§ 1. Sous réserve de la disposition du § 2, la présente Convention n'est pas applicable aux dommages survenus pendant le transport sur des lignes de services automobiles ou de navigation inscrites sur la liste des lignes CIV.

7<sup>o</sup> L'*article 26, premier alinéa*, est modifié comme suit:

Si un État partie à la Convention internationale concernant le transport des voyageurs et des bagages par chemins de fer (CIV) du 7 février 1970, qui n'a pas signé la présente Convention, veut adhérer à celle-ci, il en informera le Gouvernement suisse, qui en donnera connaissance aux États contractants.

8<sup>o</sup> L'*article 27* est modifié comme suit:

La présente Convention a la même durée que la Convention internationale concernant le transport des voyageurs et des bagages par chemins de fer (CIV) du 7 février 1970; elle peut être révisée suivant la procédure prévue par celle-ci, et, éventuellement, lui être intégrée.

9<sup>o</sup> L'*article 28, deuxième alinéa*, est modifié comme suit:

Au texte français sont joints un texte en langue allemande, un texte en langue anglaise, un texte en langue italienne et un texte en langue arabe, qui ont la valeur de traductions officielles.

Le présent Protocole demeure ouvert à la signature jusqu'au 31 janvier 1974.

Les États qui n'auront pas signé le présent Protocole avant cette date et les États qui participeront, avant l'entrée en vigueur de la CIV du 7 février 1970, à la Convention additionnelle du 26 février 1966 en application de son article 26 peuvent adhérer au présent Protocole par notification au Gouvernement

suisse, qui en donnera connaissance aux États parties à la Convention additionnelle.

Le présent Protocole entre en vigueur à la même date que la Convention internationale CIV du 7 février 1970.

Fait à Berne, le 9 novembre 1973, en un seul exemplaire, qui restera déposé dans les Archives de la Confédération suisse et dont une expédition authentique sera remise à chacune des Parties.

**Protocolo III estabelecido pela Conferência Diplomática reunida para determinar a entrada em vigor das Convenções Internacionais Relativas ao Transporte por Caminho de Ferro de Mercadorias (CIM) e de Passageiros e de Bagagens (CIV) de 7 de Fevereiro de 1970 referente ao aumento das taxas quilométricas máximas das contribuições dos Estados Contratantes para as despesas do Serviço Central.**

Por ocasião da Conferência Diplomática reunida em Berna de 5 a 9 de Novembro de 1973 para determinar a entrada em vigor das Convenções Internacionais Relativas ao Transporte por Caminho de Ferro de Mercadorias (CIM) e de Passageiros e de Bagagens (CIV) de 7 de Fevereiro de 1970, os Plenipotenciários abaixo assinados acordaram no seguinte:

Tendo-se constatado que, por motivo da revalorização do franco suíço, do aumento constante do custo de vida e apesar da política de restrição de despesas seguida pelo Serviço Central, as taxas quilométricas máximas, fixadas no anexo V à CIM e no anexo II à CIV de 1961 para calcular a comparticipação dos Estados nas despesas do Serviço Central e completadas pelos Protocolos de 1964 e de 1970, não serão suficientes para cobrir as despesas de administração do Serviço Central até ao fim do ano de 1975, data na qual se deverá reunir a Conferência Diplomática encarregada de determinar a composição do comité administrativo e as taxas quilométricas máximas das contribuições dos Estados para o período quinquenal que vai de 1976 a 1981, de acordo com as disposições do artigo 1.º, § 2, b), e do artigo 2.º, § 1, dos anexos II à CIM e I à CIV de 1970.

Foi decidido:

1.º Fixar em 3,80 francos-ouro a taxa quilométrica máxima relativa à CIM e em 3,20 francos-ouro a taxa quilométrica máxima relativa à CIV, para o período que vai de 1 de Janeiro de 1973 a 31 de Dezembro de 1975;

2.º Autorizar o comité administrativo, caso se venha a verificar uma alteração do valor ouro do franco suíço daqui até ao fim do ano de 1975, a modificar de igual modo as taxas quilométricas máximas acima fixadas.

O presente Protocolo estará aberto à assinatura até ao dia 31 de Janeiro de 1974.

Feito em Berna, no dia 9 de Novembro de 1973, num só exemplar, que ficará depositado nos Arquivos da Confederação Helvética e do qual uma cópia certificada será enviada a cada uma das Partes.

**Protocole III établi par la Conférence diplomatique réunie en vue de la mise en vigueur des Conventions internationales concernant le transport par chemins de fer des marchandises (CIM) et des voyageurs et des bagages (CIV) du 7 février 1970 concernant la majoration des taux kilométriques maximaux des contributions des États contractants aux dépenses de l'Office central.**

A l'occasion de la Conférence diplomatique réunie à Berne du 5 au 9 novembre 1973 en vue de la mise en vigueur des Conventions internationales concernant le transport par chemins de fer des marchandises (CIM) et des voyageurs et des bagages (CIV) du 7 février 1970, les Plénipotentiaires soussignés sont convenus de ce qui suit:

Ayant constaté qu'en raison de la réévaluation du franc suisse et du renchérissement constant du coût de la vie et qu'en dépit de la politique d'économies suivie par l'Office central, les taux kilométriques maximaux fixés dans l'Annexe V à la CIM et l'Annexe II à la CIV de 1961 pour calculer les parts contributives des États aux dépenses de l'Office central et complétés par les Protocoles de 1964 et de 1970 ne suffiront pas à couvrir les frais d'administration de l'Office central jusqu'à la fin de l'année 1975, date à laquelle devra se réunir la Conférence diplomatique chargée de déterminer la composition du Comité administratif et les taux kilométriques maximaux des contributions des États pour la période quinquennale allant de 1976 à 1981, selon les dispositions de l'article premier, § 2, b), et de l'article 2, § 1, des Annexes II à la CIM et I à la CIV de 1970,

Il est décidé:

1º De fixer à 3,80 francs or le taux kilométrique maximal relatif à la CIM et à 3,20 francs or le taux kilométrique maximal relatif à la CIV, pour la période allant du 1<sup>er</sup> janvier 1973 au 31 décembre 1975;

2º D'autoriser le Comité administratif, en cas de modification de la valeur or du franc suisse d'ici à la fin de l'année 1975, à modifier d'autant les taux kilométriques maximaux fixés ci-dessus.

Le présent Protocole demeure ouvert à la signature jusqu'au 31 janvier 1974.

Fait à Berne, le 9 novembre 1973, en un seul exemplaire, qui restera déposé dans les Archives de la Confédération suisse et dont une expédition authentique sera remise à chacune des Parties.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

**Decreto-Lei n.º 619/74**

**de 14 de Novembro**

A independência dos territórios de Angola e Moçambique, objectivo do processo de descolonização em curso, implica que a TAP — Transportes Aéreos Portugueses, deixará em breve de ter o exclusivo dos serviços aéreos para aqueles territórios, o qual lhe é assegurado pelo respectivo contrato de concessão.

Entende, porém, o Governo que dentro do espírito que preside ao referido processo de descolonização se deve assegurar, desde já, às empresas de transporte aéreo de Angola e de Moçambique a possibilidade de estabelecerem ligações aéreas desses territórios com Portugal continental, em paralelismo com a TAP. Importa, pois, alterar o contrato de concessão na parte que respeita ao exclusivo da concessionária.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 1 e 3 da base II anexa ao Decreto-Lei n.º 39 188, de 25 de Abril de 1953, passam a ter a redacção seguinte:

#### BASE II

1. A concessão é dada em regime de exclusivo, sem prejuízo das obrigações emergentes de acordos e convenções internacionais que o Estado tenha celebrado ou venha a celebrar ou das autorizações que o Governo tenha concedido ou venha a conceder às empresas de territórios ultramarinos para a exploração de serviços entre esses territórios e Portugal continental.

2. ....

3. O exclusivo abrange apenas as linhas referidas no n.º 1 da base I e as mencionadas no n.º 2 da mesma base que forem integradas no serviço concedido. O Governo poderá, contudo:

a) Estender o benefício do exclusivo a quaisquer outras linhas que a concessionária venha a explorar;

b) Estabelecer restrições de tráfego nas linhas que assegurem as ligações entre territórios ultramarinos.

Art. 2.º Fica o Ministro do Equipamento Social e do Ambiente autorizado a contratar com Transportes Aéreos Portugueses, S. A. R. L., nos termos da alteração referida no artigo anterior, a modificação aos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º do contrato de concessão do serviço público de transportes aéreos de passageiros, carga e correio celebrado em 19 de Maio de 1953.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Vasco dos Santos Gonçalves — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 7 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

**Portaria n.º 740/74**

**de 14 de Novembro**

Actualmente, na cidade do Porto a oferta de serviços de transportes de passageiros em regime de aluguer, a táxi, não responde às exigências crescentes da procura.

Torna-se, assim, necessário estabelecer o equilíbrio no funcionamento do mercado local no que diz respeito a este tipo de serviços de transporte.

Para o efeito, o contingente de veículos ligeiros de aluguer, a taxímetro, desta cidade é, pela presente portaria, fixado em 500 unidades, o que corresponde a um aumento de 175 licenças.

Nestes termos e ouvido o Sindicato dos Motoristas do Distrito do Porto sobre os critérios de atribuição das novas licenças:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1. O contingente de veículos automóveis ligeiros de aluguer, a taxímetro, desta cidade é, pela presente 500 unidades.

2. As 175 novas licenças serão atribuídas mediante concurso a abrir em 1 de Dezembro de 1974, em conformidade com as normas a que se referem os números seguintes.

3. Poderão concorrer à atribuição das licenças, mediante requerimento dirigido ao director-geral de Transportes Terrestres, os motoristas profissionais que à data do encerramento do concurso tenham, pelo menos, um ano de inscrição como sócios efectivos do Sindicato dos Motoristas do Distrito do Porto.

4. A admissão definitiva a concurso dependerá da apresentação dos documentos que façam prova de que os requerentes obedecem aos requisitos exigidos nos n.ºs 3 e 5, segundo a forma prescrita no programa do concurso.

5. As licenças poderão ser atribuídas a motoristas profissionais que obedecem às seguintes condições:

a) Não terem sido condenados por crime punido com prisão efectiva;

b) Terem bom comportamento moral e civil;

c) Não tenham sido inibidos do direito de conduzir nos últimos cinco anos por mais de três vezes ou que não tenham cometido qualquer infracção ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 61.º do Código da Estrada.

6. A classificação dos requerentes obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

a) Motoristas de automóveis-táxi da cidade do Porto com mais de dez anos de inscrição no Sindicato dos Motoristas do Distrito do Porto como sócios efectivos e, entre estes, aos que tenham exercido aquela profissão mais tempo, nesta qualidade;

b) Motoristas profissionais inscritos no Sindicato dos Motoristas do Distrito do Porto como sócios efectivos e, entre estes, aos que tenham exercido a profissão mais tempo, nesta qualidade.

7. Para efeitos da contagem do tempo referido no número anterior não serão considerados os períodos de interrupção do exercício efectivo da profissão, com excepção dos motivados por doença, devidamente comprovada.

8. A cada requerente será concedida apenas uma licença.

9. A Direcção-Geral de Transportes Terrestres promoverá a publicação de uma lista de classificação pro-



visória dos requerentes para efeitos de eventuais reclamações.

10. A Direcção-Geral de Transportes Terrestres, depois de apreciadas as reclamações, promoverá a publicação da lista de classificação definitiva.

11. Poderá, no entanto, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres proceder à publicação de listas parciais de classificação definitiva.

12. Serão consideradas nulas e de nenhum efeito e, consequentemente, canceladas as licenças concedidas com fundamento em declarações falsas ou em pressupostos afectados por erro.

13. O programa do concurso, a elaborar pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, será publicado no *Diário do Governo* e em alguns dos jornais diários de maior difusão na cidade do Porto.

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações, 6 de Novembro de 1974. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

**Decreto n.º 620/74**

de 14 de Novembro

Considerando que o contrato em causa dá lugar à repartição de encargos orçamentais por mais de um ano económico;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do Aeroporto de Lisboa a celebrar contrato para a execução da empreitada de fornecimento e instalação de material destinado à modernização do radar de *contrôle* de aproximação *Texas Instruments*, modelo ASR-5, do Aeroporto de Lisboa, adjudicado pela importância de 1 844 300\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

- a) Em 1974 — 614 766\$;
- b) Em 1975 — 1 229 534\$.

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 7 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

